



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.976568/2012-31  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.989 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA.  
**Recorrente** ESTELA BORGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz.

## **Relatório**

Trata-se de pedido de compensação relacionado a crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS Faturamento (código de receita 2172) relativa ao período de apuração de fevereiro de 2010.

Após a transmissão de despacho decisório não homologando a compensação pleiteada, sob a justificativa do crédito pleiteado ter sido utilizado para quitar débito de COFINS Faturamento do período, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade informando que a não identificação do crédito decorreu de equívoco cometido pelo sujeito passivo, que deixou de retificar suas declarações. Apresenta DICON e DCTF retificadores transmitidos após a ciência do despacho decisório (e-fls. 82/95).

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.989 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.976568/2012-31

Antes do julgamento pela DRJ, por meio de petição, a empresa apresentou os balancetes do período (e-fls. 128/137) e quadro com a apuração do valor da COFINS Faturamento (e-fl. 139), indicando que o recolhimento indevido decorre da incidência da COFINS sobre a receita de venda de imóvel.

Esta defesa foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento, nos seguintes termos:

Conforme dito alhures, a contribuinte alega que o recolhimento a maior decorreu por um erro na apuração da contribuição quando mudou de sistema de informática e, para demonstrar a origem do indébito, apresentou o balanço patrimonial, o demonstrativo do resultado do exercício da competência 02/2010 e a memória de cálculo acima reproduzida.

**Para demonstrar a inexistência de receita tributada, entendo que, no mínimo, a contribuinte deveria apresentar os documentos listados no art. 85 da Instrução Normativa n.º 247, de 2002, mormente o livro caixa e controle de suas receitas na contabilidade.**

**Diante dos documentos apresentados pela contribuinte não demonstrarem o controle dos recebimentos de suas receitas, concluo que não existem nos autos documentos comprobatórios de suas alegações (indébito).**

Também entendo que não é o caso de converter este processo em diligência para produzir provas que caberia ao contribuinte trazer no momento da apresentação da manifestação de inconformidade.

Esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

**Mas para tanto, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse. A apresentação apenas da DCTF e do Dacon retificadores e do balanço patrimonial do mês 02/2010, sem qualquer documentação que o lastreie, impede a análise da referida liquidez e certeza, além de consumir a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento** (nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, § 4º, com a redação da Lei n.º 9.532/1997). (e-fl. 149/150 - grifei)

Intimado desta decisão em 24/08/2018 (sexta feira - e-fl. 155), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 24/09/2018 (e-fls. 157 e ss.) alegando, em síntese, a necessidade de se observar o princípio da verdade material para reconhecer a validade do crédito comprovado pela documentação contábil apresentada nos autos, complementada no Recurso Voluntário pela apresentação do relatório de recebimento (e-fl. 217) e da Escrituração Contábil Digital – ECD da competência de fevereiro/2010 (e-fls. 281/4480). Requer ainda a conversão do julgamento do processo em diligência para confirmar a validade do seu crédito.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.989 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.976568/2012-31

## Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Contudo, observa-se nos presentes autos que o contribuinte não se manteve inerte após a r. decisão recorrida indicar que não existiam documentos suficientes nos presentes autos para comprovar o direito de crédito, anexando aos autos novos documentos que buscam evidenciar que o valor de receita tributável aferida em fevereiro/2010 foi inferior ao originariamente declarado pelo contribuinte por meio da DCTF e do DACON.

Considerando a apresentação do relatório de recebimento (e-fl. 217) e da Escrituração Contábil Digital – ECD da competência de fevereiro/2010 (e-fls. 281/4480), aliado ao balancete (e-fls. 128/137) e dos documentos fiscais originais e retificadores (DCTF e DACON) já anexados à época da manifestação de inconformidade, entendo pela necessidade de conversão do julgamento do processo em diligência para verificar a validade do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

A conversão do julgamento do processo em diligência é medida necessária para que a autoridade fiscal de origem confirme as alegações trazidas pelo sujeito passivo, oportunizando à Recorrente a apresentação de documentos e informações adicionais que podem confirmar a validade do crédito.

Com isso, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup>, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem analise os documentos fiscais e contábeis anexados aos presentes autos, em especial a escrituração contábil digital e o relatório de recebimentos apresentados pelo sujeito passivo, avaliando se são suficientes para confirmar que o valor de COFINS Faturamento devida em fevereiro/2010 corresponde àquele valor informado nos DACON e DCTF retificadores transmitidos após o recebimento do despacho decisório. Elaborar relatório fiscal conclusivo informando se os dados trazidos pelo contribuinte nos documentos fiscais retificadores estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.

---

<sup>1</sup> "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."